

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. MARCELO ORTIZ E OUTROS)

*Dá nova redação ao art. 62 da
Constituição Federal, dispondo sobre as
medidas provisórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. (....).....

.....

§ 3º O Presidente da República submeterá, antes de sua publicação, a proposta de medida provisória ao Congresso Nacional, que a analisará através de comissão mista permanente, inclusive no recesso, para se pronunciar, nos termos do seu regimento comum, exclusivamente sobre a urgência e relevância da matéria, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, improrrogáveis.

§ 4º Reconhecida a existência dos pressupostos de urgência e relevância em parecer aprovado pela comissão mista permanente, a proposta de medida provisória será devolvida ao Presidente da República para assinatura, publicação e produção dos seus efeitos legais.

§ 5º Decorrido o prazo a que se refere o § 3º, sem a manifestação do Congresso Nacional, o Presidente da República fica autorizado a publicar a medida provisória.

§ 6º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 13 e 14, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 9º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 8º Se a medida provisória não for apreciada até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais

deliberações legislativas das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

§ 9º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência da medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 10. As medidas provisórias serão apreciadas e votadas exclusivamente nas sessões conjuntas do Congresso Nacional.

§ 11. Caberá à comissão mista permanente de Deputados e Senadores, examinar o mérito das medidas provisórias e sobre elas emitir parecer antes de serem apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

§ 12. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 13. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 6º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 14. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original de medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O instituto da medida provisória, da forma como concebido pelos constituintes de 1988, se constitui num importante instrumento para a gestão pública, enquanto diploma legal, devido a rapidez dos seus efeitos no encaminhamento de questões que impõe à Administração Pública Federal, soluções imediatas de extrema **relevância e urgência**, ora na defesa dos interesses da própria Administração Pública Federal, como também de toda a coletividade.

No entanto, a prática tem demonstrado que nem sempre o Poder Executivo Federal vem utilizando-o da forma como concebido.

É público e notório que o excesso de medidas provisórias editadas, e que obrigatoriamente chegam para a apreciação do Congresso Nacional, da forma como atualmente dispõe o art. 62 da Constituição Federal, têm prejudicado o ritmo dos trabalhos de ambas as Casas, vez que, aquilo que deveria ser uma excepcionalidade passou a ser regra pois, em sua maioria, o argumento utilizado pelo Poder Executivo Federal para justificar as suas edições, não atendem aos pressupostos constitucionais da **relevância e urgência**.

Não obstante as valiosas contribuições já oferecidas para a solução desse problema, e que encontram-se ainda em trâmite nesta Casa, a contribuição que ora trago para apreciação dos senhores parlamentares, apresenta em seu bojo, duas importantes inovações no processo legislativo das mesmas.

A primeira inovação diz respeito sobre a obrigatoriedade do Senhor Presidente da República, entendendo haver necessidade da edição de uma nova medida provisória, deve, antes de sua publicação, submetê-la a uma análise prévia por parte do Congresso Nacional, que, avaliada por uma comissão mista permanente, pronunciar-se-a exclusivamente sobre o efetivo cumprimento do atendimento aos prefalados pressupostos constitucionais - **relevância e urgência** – da matéria apresentada no texto da proposta.

Quero crer, ainda, que de alguma forma, esse novo procedimento também dará relativa legitimidade a proposta de medida provisória.

A segunda inovação determina que a análise e votação dessas novas medidas provisórias, doravante devam ser realizadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, a exemplo do que atualmente ocorre com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tornando o procedimento legislativo mais célere e objetivo, ao mesmo tempo que não traz prejuízo ao atendimento dos princípios democráticos.

Com isso, a presente proposição visa também resgatar o processo natural e regular dos nossos trabalhos legislativos.

Na certeza de que esta contribuição vai ao encontro da inteligência estabelecida pelo art. 2º da nossa Carta Magna, na busca incessante de se estabelecer uma perfeita harmonia entre os poderes da União, e mantendo-se a sua independência, encaminho para apreciação dos senhores a presente **Proposta de Emenda à Constituição**.

Sala das Sessões, em de de 2004

MARCELO ORTIZ
Deputado Federal/PV-SP